

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-BAND Nº 1216/2023****TOMADA DE PREÇO PM-BAND 003/2023**

OBJETO: contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO GENIPAPO, Nº OPERAÇÃO 940389/2022, Nº SICONV 29540/2022, conforme Projeto Básico, Projetos, Memoriais Descritivos, Memoriais de Cálculo, Planilhas Orçamentárias e Cronogramas Físico-Financeiro e demais Anexos, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, Comércio e Serviços.

EMPRESA RECURSANTE: MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36.

MOTIVAÇÃO: Solicita a Inabilitação da empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40

I - DOS FATOS:

A Empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36, solicita a inabilitada da empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40, pelos seguintes motivos

1. Conforme imagem acima, o edital solicitava a apresentação de atestado relativo a execução de fundação do tipo "ESTACA TRILHO TR 68 - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO" ou conforme previsto na lei de licitação, fundação com características executivas semelhantes ou complexidade executiva superior a exigida, porém a empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestado relativo a execução de fundações apenas do tipo "ESTACA STRAUSS", contudo, esse tipo de fundação é absolutamente diferente da solicitada no edital, pois além de possuir uma metodologia construtiva diferente, possui características técnicas muito inferiores ao tipo exigido, como será explicitado por essa recorrente;
2. A empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, também não atendeu ao item 18.7 do edital, pois apresentou sua declaração de disponibilidade assinada digitalmente, porém a empresa não apresentou junto com a declaração os termos de autenticação das assinaturas, a fim de viabilizar a conferência e o reconhecimento das assinaturas como verdadeiras, tampouco apresentou os arquivos digitais para conferência, o que por sua vez descumpra com a exigência editalícia, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a autenticidade das assinaturas, considerando que tal exigência se encontra expressa no Art. 439 do Código Civil/2015, in verbis:

II - DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi apresentada no E-Mail da CPL, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido ao outro licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivas.

A empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36 alega que a CPL não aplicou a legislação vigente e as normas contidas no Edital para HABILITAÇÃO da empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40.

III - DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte da CPL tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela.

Analisando as razões do recurso quanto à alegação de descumprimento da legislação vigente e normas contidas no instrumento convocatório por parte desta CPL quanto à habilitação da empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40, por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica conforme edital e não ter apresentado as assinatura digital sem os arquivos digitais para conferência.

Destacasse que a empresa ora requerente bem como as demais foram oportunizadas com o prazo previsto no instrumento convocatório para apresentação dos documentos de habilitação conforme edital.

A comissão permanente de licitações, por se tratar de um assunto extremamente técnico, que envolve a necessidade do auxílio de um profissional com experiência, diligenciou o procedimento para o departamento de engenharia do município, o qual recebemos o parecer técnico emitido pelo engenheiro civil Ritchie de Sousa Ferreira, CREA-TO:322457-TO em 09 de fevereiro de 2024, o qual sustenta que a recorrida atendeu aos itens de habilitação, apresentando item de forma similar, conforme novo parecer emitido pelo Engenheiro deste município

O recurso administrativo e as contrarrazões foram enviadas para o Engenheiro deste município para uma nova análise. Conforme novo PARECER TÉCNICO as duas empresas: MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40 e MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36 foram consideradas HABILITADAS no referido processo.

Após análise técnica o PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-BAND Nº 1216/2023 foi enviado para análise jurídica, conforme PARECER JURÍDICOS as empresas MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40 e MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36 foram consideradas habilitadas.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Às parcelas de maior relevância foram definidas pelo departamento de engenharia e replicadas no edital

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados

como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Voltando agora para o contexto do recurso administrativo, acerca da insatisfação da recorrente com a habilitação da recorrida na TOMADA DE PREÇOS PM-BAND Nº 003/2023

O exame agora é sobre o atendimento ou não do item de relevância, conforme TOMADA DE PREÇOS PM-BAND Nº 003/2023

Juntamente com as suas contrarrazões, a recorrida apresenta alegações de que a recorrente não atendeu os quantitativos mínimos para sua habilitação, por ter apresentado acervos técnicos com itens diferentes. Porém o caso é similar ao objeto do recurso administrativo da recorrente, ambos os casos aqui, são para discutir a similaridade ou não dos itens de maior relevância

Sobre a assinatura digital: vivemos num mundo da era de transição entre mundo físico e mundo tecnológico. Esse mundo faz com que tenhamos que acompanhar as mudanças significativas que influem em nossas vidas e uma delas é a validade jurídica das assinaturas digitais.

Neste sentido a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas.

Desta forma os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

Neste sentido nossa Suprema Corte já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL JULGADO APÓCRIFO. ASSINATURAS DIGITAL E MANUSCRITA. EQUIVALÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CSLL. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. 1. A assinatura digital equivale à manuscrita, por isso que o equívoco no sentido de que a petição do agravo regimental restada apócrifa quando dela constava assinatura eletrônica deve ser corrigido. 1.1. Embargos de declaração acolhidos, com consequente conhecimento do agravo regimental. [...]” (RE nº 470.885-AgR-ED/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/2/2012) – grifos desta comissão.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, assim como parecer jurídico acostado nos autos esta CPL decide pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DECISÃO de HABILITAÇÃO das empresas MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40 e MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36.

Remetam-se os autos do processo licitatório à autoridade superior deste município para posterior ratificação.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 09 de fevereiro de 2024.

ANGÉLICA SILVA CARNEIRO

Presidente da CPL

VALÉRIA SILVA SOUZA

Membro da CPL

JOSÉ SOARES BASTOS JÚNIOR

Membro da CPL

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-BAND Nº 1216/2023****TOMADA DE PREÇO PM-BAND 003/2023**

OBJETO: contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO GENIPAPO, Nº OPERAÇÃO 940389/2022, Nº SICONV 29540/2022, conforme Projeto Básico, Projetos, Memoriais Descritivos, Memoriais de Cálculo, Planilhas Orçamentárias e Cronogramas Físico-Financeiro e demais Anexos, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, Comércio e Serviços.

EMPRESA RECURSANTE: MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36.

MOTIVAÇÃO: HABILITAÇÃO da MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 04.716.843/0001-40

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, conforme parecer do Engenheiro deste município e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e a manifestação da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que adoto e passo a integrar esta decisão: RATIFICO a decisão da CPL e declaro IMPROCEDENTE às razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa MONT REAL ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 13.069.795/0001-36.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 09 de fevereiro de 2024.

SAULO GONÇALVES BORGES

Prefeito Municipal